

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 706, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 706, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores e do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Defesa Nelson Azevedo Jobim informam que o presente Acordo “.....*tem como objetivo fortalecer a cooperação bilateral em matéria de defesa que deverá ser conduzida em consonância com as respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas pelas Partes*”.

A seção dispositiva do Acordo conta com onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que estabelece que a cooperação entre as Partes será regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum e tem como objetivos:

a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;

c) compartilhar conhecimentos nas áreas de ciência e tecnologia;

d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, assim como o correspondente intercâmbio de informações;

e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e

f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.

O Artigo 2 prescreve que a cooperação entre as Partes será desenvolvida, dentre outras formas, pela visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares; intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares e visitas de aeronaves e navios militares.

Nos termos dispostos no Artigo 3, cada Parte será responsável por seus gastos, salvo quando houver convite indicando o contrário; ao passo que o Artigo 4 disciplina a responsabilidade civil, estabelecendo como princípio o de que uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades previstas no âmbito do presente Acordo.

O Artigo 6 dispõe que a proteção de informação classificada que venha a ser intercambiada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada entre as Partes por meio de um acordo para a proteção de

informação sigilosa, devendo, até o início da vigência desse acordo, tal intercâmbio observar princípios arrolados neste dispositivo; ao passo que o Artigo 7 prescreve que as Partes concordam em estabelecer um Grupo de Trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de Defesa entre as Partes.

Conforme estabelecem os Artigos 8, 9, 10 e 11, o presente Acordo terá controvérsias originadas de sua interpretação ou de sua implementação solucionadas mediante consultas entre as Partes, poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes e entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recebimento da última das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por período indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Esse instrumento certamente propiciará o aprofundamento das relações Brasil – República Dominicana, somando-se ao relevante Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado pelas mesmas Partes em 2006 e recentemente aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 228, de 2008.

Conforme relatamos, o presente Acordo conta com dispositivos usuais em instrumentos relativos à cooperação na área da defesa, incluindo as formas de cooperação previstas; as responsabilidades financeiras; as questões atinentes à responsabilidade civil; a segurança das informações intercambiadas e a constituição de um Grupo de Trabalho com o intuito de coordenar as ações inerentes à sua implementação.

Embora atuem em áreas bastante díspares, as Forças Armadas dos dois países têm em comum o grande desafio de proteger as suas fronteiras contra o tráfico ilegal de entorpecentes, sendo agravante, no caso da República Dominicana, o desafio adicional da migração ilegal e do tráfico de pessoas.

Outro ponto em comum são gastos militares relativamente baixos com relação ao produto interno bruto respectivo. Tido por muitos como pequenos e insuficientes no caso do Brasil – em torno de 1,7% do PIB em 2009 - considerando-se a dimensão das competências atribuídas, eles são menores ainda na República Dominicana – apenas 0,7% do PIB, igualmente segundo dados de 2009.

Ao que parece, o Ministério da Defesa tem procurado expandir a nossa rede de acordos bilaterais relativos à cooperação na área da defesa. Com efeito, foram recentemente encaminhados à apreciação do Congresso Nacional, além do instrumento em apreço, acordos da espécie firmados, dentre outros, com Namíbia, Itália, Moçambique, Guiana, El Salvador, Colômbia, Bolívia, Chile e Paraguai.

Tal diretriz revela-se oportuna, considerando-se os enormes desafios que nossas Forças Armadas terão de enfrentar para atender às crescentes demandas de segurança nacional. Além disso, essa abordagem favorecerá o atendimento dos pressupostos de segurança coletiva, notadamente em nosso continente, tão comprometido com a manutenção da paz.

Em suma, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011  
(MENSAGEM Nº 706, DE 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Relator